Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1587/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/294/2024/001
PROTOCOLO	: 2328925
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RECORRENTE	: EDERSON DUTRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – LEGALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando a legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos registrado, sem que outra irregularidade fosse declarada nos autos.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ederson Dutra**, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, da **Decisão Singular DSG – G. ICN – 771/2024**, proferida no Processo TC/294/2024, mantendo-se os demais termos da decisão.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ederson Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, em face da Decisão Singular DSG - G. ICN- 771/2024, proferida no Processo TC/294/2024 (pç. 16, fls. 113-114), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> 1 – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Naviraí;
>
> 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EDERSON DUTRA, CPF n. XXX.428.411-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G. ICN – 771/2024, para substituir a multa aplicada por uma recomendação (pç. 2, fls. 3-7).

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 15281/2024 (pç. 5, fl. 18).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6344/2024 (pç. 8, fls. 21-24) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade –

tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do item 2, da Decisão Singular DSG – G.ICN – 771/2024, proferida no Processo TC/294/2024, que aplicou multa ao Sr. Ederson Dutra, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Para tanto, o recorrente alega que a intempestividade na remessa documental ocorreu pela efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos e dados, em virtude de impedimento ou obstáculos criados por terceiros. E que além disso, houve um *bug* no sistema do próprio Tribunal. Assim, inexistindo má-fé, e principalmente, a ausência de dano (fl. 5).

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista a legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Naviraí, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Ederson Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, da Decisão Singular DSG – G. ICN – 771/2024, proferida no Processo TC/294/2024, mantendo-se os demais termos da decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX /MRMAM